

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a transparência, divulgação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso às tecnologias assistivas no âmbito das políticas públicas federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a transparência ativa, a divulgação acessível e o aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso às tecnologias assistivas, no âmbito das políticas públicas da União, com vistas à promoção da inclusão e da autonomia das pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – *tecnologia assistiva*: qualquer produto, equipamento, recurso, estratégia ou prática que promova a funcionalidade, a inclusão e a independência da pessoa com deficiência;
- II – *transparência ativa*: disponibilização proativa, acessível e atualizada de dados e informações públicas, independentemente de requisição;
- III – *ponto de informação assistiva*: estrutura pública ou conveniada destinada a orientar, informar e encaminhar pessoas com deficiência ao acesso de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal obrigado a instituir, no prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei, o **Portal Nacional de Tecnologia Assistiva**, de livre acesso, integrado à plataforma do Governo Federal (gov.br), com as seguintes funcionalidades mínimas:

- I – catálogo nacional atualizado de tecnologias assistivas disponíveis por meio do SUS, SUAS e MEC;
- II – critérios objetivos para acesso, com links para formulários e canais de solicitação;
- III – dados regionais de distribuição, estoques e tempo médio de atendimento;
- IV – canais de denúncia e ouvidoria específica sobre negativa ou atraso de fornecimento;
- V – relatórios anuais públicos com metas, execução orçamentária e indicadores de desempenho.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover, ao menos uma vez por semestre, campanhas de utilidade pública sobre os direitos de acesso às tecnologias assistivas, utilizando:



- I – rádio, televisão pública, redes sociais e outros meios de comunicação institucional;
- II – linguagem acessível, com tradução em Libras, legendas e audiodescrição, quando necessário;
- III – conteúdos dirigidos a comunidades quilombolas, indígenas e demais populações em situação de vulnerabilidade ou em áreas de difícil acesso.

Art. 5º As unidades públicas que compõem a Rede de Assistência Social (CRAS e CREAS), as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as instituições públicas de ensino funcionarão como Pontos de Informação Assistiva, com ao menos um servidor capacitado a fornecer informações e encaminhamentos sobre os recursos disponíveis.

Art. 6º O Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e o Ministério da Educação, em articulação com a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão responsáveis por assegurar o funcionamento do portal, das campanhas e dos pontos de informação assistiva, bem como por elaborar e publicar o Relatório Anual de Acesso Assistivo.

Art. 7º O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) deverão realizar, a cada dois anos, auditoria para verificação do cumprimento desta Lei, podendo emitir recomendações, alertas e responsabilizações administrativas aos entes competentes.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte de gestores públicos poderá ensejar responsabilização administrativa e eventual responsabilização nos termos da legislação de improbidade administrativa e da Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa preencher uma lacuna concreta na efetivação das políticas públicas de inclusão: o acesso real e universal às tecnologias assistivas por parte das pessoas com deficiência.

Embora esse direito esteja assegurado em legislações como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o que se verifica na prática é a ausência de **mecanismos de informação, transparência e orientação** que permitam ao cidadão exercer esse direito de forma plena. Dados recentes demonstram que



mais de 70% das pessoas com deficiência no Brasil desconhecem os programas públicos que ofertam recursos como cadeiras de rodas, próteses auditivas, órteses, softwares de comunicação alternativa e outros dispositivos.

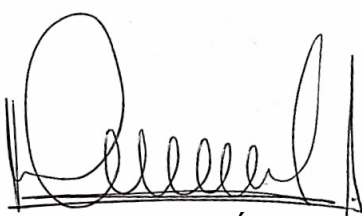
O levantamento citado foi publicado em 2023 por pesquisadores da Universidade Federal de São Carlos e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no artigo "Assistive Technology and Public Policies in Brazil" (*ResearchGate*, 2023), e mostra que o problema não está apenas na oferta, mas na **difusão da informação e na operacionalização do acesso**.

Este projeto propõe, portanto, medidas que não criam novos encargos materiais para o Estado, mas sim **aperfeiçoam e organizam os canais de acesso existentes**, promovendo visibilidade, publicidade e controle social. O Portal Nacional de Tecnologia Assistiva, as campanhas de divulgação obrigatórias e a atuação dos pontos de informação localizados são estratégias viáveis, integradas e com potencial de impacto imediato.

A medida está alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), reforça o compromisso do Estado com a dignidade e autonomia dessa população e representa um avanço real na política de inclusão social brasileira.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO

